

PROJETO DE LEI N.º 94/XIII/1.ª
ELIMINA A OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO QUINZENAL DOS
DESEMPREGADOS
(ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 220/2006, 3 DE NOVEMBRO)

(Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda)

– Nota Crítica da CIP –

O Projeto de Lei em referência (doravante PL), visa suprimir a obrigatoriedade de apresentação quinzenal dos beneficiários do subsídio de desemprego, prevista, como medida de ativação dos desempregados, no artigo 17º do Decreto-Lei n.º 220/2006, de 3 de novembro, que estabelece o regime jurídico de proteção social da eventualidade de desemprego dos trabalhadores por conta de outrem e revoga os Decretos-Leis n.ºs 119/99, de 14 de abril, e 84/2003, de 24 de abril, na sua redação em vigor¹.

Como justificação dessa eliminação, o Grupo Parlamentar do BE defende que se trata de uma obrigação inútil, opinião esta que é consensual *“entre desempregados, técnicos de emprego e profissionais chamados a assumir estas funções nas instituições”*.

Na *“Exposição de motivos”* do PL em apreço, o mesmo Grupo Parlamentar alega, ainda, que se multiplicaram *“... os dispositivos que visam a “ativação dos beneficiários”, como se a situação de desemprego não resultasse de escolhas de política económica, mas sim de défices individuais e como se a solução para o desemprego pudesse ser imputada exclusivamente aos próprios desempregados, instados a um conjunto de provas sobre os seus esforços para, num contexto de rarefação dos empregos disponíveis, contactarem potenciais empregadores ou tentarem montar o seu negócio”*, pelo que *“A introdução da obrigatoriedade da apresentação quinzenal cabe nesta lógica de culpabilização e de suspeição sobre os desempregados”*.

¹ Alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/2009, de 20 de março, pela Lei n.º 5/2010, de 5 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 72/2010, de 18 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 64/2012, de 15 de março, pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 13/2013, de 25 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 167-E/2013, de 31 de dezembro.

A obrigatoriedade de apresentação dos beneficiários do subsídio de desemprego nos centros de emprego, nos serviços de segurança social da área de residência do beneficiário, em outras entidades competentes definidas pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P., (IEFP), ou com quem o IEFP venha a celebrar protocolos para este efeito, não é nova.

Tal obrigação já se encontrava estalecida na vigência do Decreto-Lei n.º 119/99, de 14 de abril, entretanto revogado pelo citado DL 220/2006, de 3 de novembro, como forma de controlo, por parte dos centros de emprego, do dever de procura ativa emprego que recai sobre os beneficiários [v. alínea a) do n.º 2 do artigo 8º, alínea c) do n.º 1 do artigo 43º, alínea b) do n.º 1 do artigo 51º e alínea c) do n.º 1 do artigo 57º, todos do citado DL 119/99].

Em 2006, procedeu-se ao aprofundamento dessa obrigação, passando-se a exigir-se que a mesma tivesse carácter regular e periódico – *in casu*, periodicidade quinzenal –, **como forma de envolver e responsabilizar não só os beneficiários, como, também os Serviços Público de Emprego (doravante SPE), promovendo um acompanhamento mais estreito e personalizado por parte destes Serviços aos beneficiários das prestações.**

O Preâmbulo do DL 220/2006 é, aliás, muito claro a este respeito, quando refere:

“Assim, no âmbito das alterações preconizadas no presente decreto-lei, destaca-se o reforço do papel dos centros de emprego no acompanhamento personalizado dos beneficiários das prestações de desemprego visando a sua rápida inserção no mercado de trabalho, estabelecendo orientações quanto às medidas que o beneficiário deve encetar no sentido de melhorar a sua empregabilidade, quais os esforços de procura activa mais adequados, eventuais necessidades de formação profissional e ainda, tendo em conta a conjuntura específica do mercado de trabalho, quais os empregos em que se pode verificar uma mais rápida inserção profissional.

Complementarmente, estabelece-se um conjunto de medidas ao nível operativo que têm como objectivo a promoção de um serviço personalizado de acompanhamento aos beneficiários das prestações de desemprego, nomeadamente através da reafectação de recursos humanos nos serviços de atendimento público dos centros de emprego, a criação de uma bolsa de emprego através do serviço de Net-emprego, bem como a definição de uma estratégia de contacto com o meio empresarial, procurando desenvolver uma metodologia eficaz de divulgação da oferta de trabalhadores e de identificação das áreas e sectores mais carenciadas de recursos humanos,

procurando proceder aos necessários ajustamentos entre a oferta e a procura de acordo com a evolução do mercado de trabalho.

Por outro lado, introduz-se igualmente um conjunto de medidas que visam a activação dos beneficiários, as quais se traduzem numa maior exigência no modo como é efectuada a disponibilidade dos beneficiários das prestações de desemprego no sentido de promoverem esforços de procura activa e contribuirão empenhadamente na melhoria das suas condições de empregabilidade.

Assim, aos beneficiários que estejam a receber prestações de desemprego passa a ser exigido o cumprimento de deveres no sentido da promoção da sua empregabilidade, como o cumprimento do dever de procura activa e a obrigação de apresentação quinzenal.” (sublinhados nossos).

Ou seja, segundo o BE, aqueles cuja opinião consensual aponta para inutilidade da obrigação de apresentação quinzenal, são, precisamente, os visados pela dita obrigação, aos quais o legislador tem cometido mais responsabilidades e tarefas em termos de colaboração, aproximação, envolvimento e acompanhamento personalizado: “*desempregados, técnicos de emprego e profissionais chamados a assumir estas funções nas instituições*”.

A obrigação de apresentação periódica, assim como todas as outras que recaem sobre os SPE e sobre os beneficiários do subsídio de desemprego constituem, no seu conjunto, medidas de ativação dos desempregados, de promoção da procura activa de emprego, de orientação técnica profissional e controlo, que não devem ser menosprezadas ou, sequer, minorizadas ante as taxas de desemprego que se registam no nosso País.

Um esforço para o qual todos são convocados, mas cuja chamada não pode recair só sobre o Estado e os SPE.

Daí a frontal discordância da CIP à proposta de eliminação da obrigatoriedade de apresentação periódica dos beneficiários do subsídio de desemprego.

Na perspetiva da CIP, quando muito, poder-se-ia operar algum ajuste no carácter quinzenal dessa obrigação, afigurando-se, porém, que tal periodicidade nunca poderia ultrapassar 45 dias.